



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0003630-95.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: COORDENADORIA DE URNAS E SISTEMAS ELEITORAIS
<b>ASSUNTO</b>	: ADITIVO CONTRATUAL

**Parecer nº 1416 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido formulado pela Seção de Administração de Mídias e Depósito de Urnas – SEMDU (doc. n.º 1666630) visando acréscimo de 52 (cinquenta e duas) diárias<sup>[1]</sup> ao quantitativo previsto na Cláusula Segunda do Contrato n.º 26/2022, firmado com a empresa **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**.

Este contrato tem como objeto a prestação de serviços de auxiliar de apoio à logística, para efetuar carga e descarga das urnas e demais materiais distribuídos da central de armazenamento de urnas para as zonas eleitorais do interior do estado, obedecidas às condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

Como justificativa, o setor requerente informa o que segue (doc. 1666630):

“(…) No primeiro trimestre de 2022, após a finalização do processo de planejamento da contratação, ocorreram alguns fatores que resultou na necessidade de revisão das rotas de distribuição e recolhimento das urnas, causando sua reformulação, no que tange ao aumento dos períodos de deslocamento, conforme descrito abaixo:

1) Recebimento de novas urnas modelo 2020: As urnas eletrônicas modelo 2020 possuem um *layout* diferente dos outros modelos, o que levou a efetuarmos uma simulação de carregamento, no qual constatamos que não seria seguro enviar as urnas 2020 com outras urnas, visto que não ficariam “amarradas”, podendo causar dano ao equipamento durante o transporte. Assim, foi necessário utilizar um caminhão específico para realizar o deslocamento das mesmas;

2) Indisponibilidade de *Ferry Boat*: É de conhecimento público a situação de transporte de veículos e passageiros para a região da Baixada Maranhense utilizando *ferry boat*. Assim, devido à necessidade de realizar o transporte pela rodovia, sem utilizar os serviços de *ferry boat*, as rotas da baixada demandam um tempo maior de deslocamento;

3) Péssimas condições das estradas: Apesar de que em todas as eleições enfrentamos dificuldades no transporte das urnas, devido as más condições das estradas em uma determinada região do estado, neste ano, a situação das estradas em condições precárias abrangem todos os municípios e se agravaram após o planejamento da contratação.

Assim, após reformulação das rotas com as variantes supracitadas, houve um aumento de 26 diárias, cujo total foi alterado de 182 para 208, em cada etapa do processo (distribuição e no recolhimento), o que corresponde ao acréscimo de 14,3% das diárias contratadas. (...)" (grifo nosso)

Foram anexados nos autos a planilha com as rotas atualizadas (doc. n.º 1666631), esclarecendo que estava previsto o total de 182 (cento e oitenta e duas) diárias para os colaboradores que participarão de cada etapa do processo, porém, seria necessário para atender adequadamente um total de 208 diárias para cada fase (distribuição e recolhimento).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n.º 1668065) informou que há disponibilidade de recursos para custear a despesa, que deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Pleitos Eleitorais; UGR: 070143 - COUSE; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão de Obra; Plano Interno: UEL TRANSP1.

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. n.º 1673021), considerando que as alterações contratuais pretendidas foram devidamente justificadas e que o valor está dentro do limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93, opinou pelo deferimento do pedido.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre a matéria, a Lei nº 8.666/93, estabelece que:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – Unilateralmente pela Administração:*

*[...]*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

*[...]*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”*

No artigo 65 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa.

De outro ponto de vista, na alínea “b”, do mesmo inciso, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

De sua vez, o Contrato n.º 26/2022, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. n.º 1653296) o seguinte:

*CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO*

*7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.*

*7.2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.*

*7.3. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.*

No caso em exame, verifica-se que o aditivo se encontra dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da oneração dos serviços.

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela autorização do acréscimo ao Contrato n.º 26/2022, com fundamento no art. 65, inciso I, “b”, e §1º da Lei n.º 8.666/93, bem como nos termos da Cláusula Sétima do instrumento contratual.

São Luís, 05 de agosto de 2022.

## BETHÂNIA BELCHIOR COSTA

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] 26 diárias em cada etapa do processo (distribuição e recolhimento), totalizando 52 (cinquenta e duas) diárias.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 06/08/2022, às 08:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 07/08/2022, às 08:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1674826** e o código CRC **0F5BB214**.

0003630-95.2022.6.27.8000 1674826v13

